



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13748.000571/96-50
Recurso nº : 130.474
Acórdão nº : 303-32.384
Sessão de : 13 de Setembro de 2005
Recorrente : MITRA DIOCESANA DE PETRÓPOLIS
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

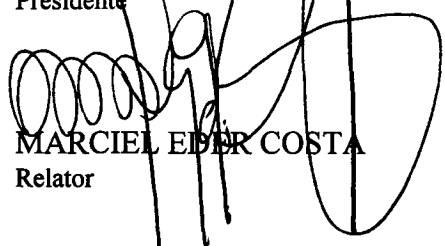
Não é cabível a imunidade tributária de imóveis cuja finalidade não resta provada que possui relação com as atividades essenciais de entidade filantrópica. Requisitos estabelecidos no art. 150, VI, "c" e seu § 4º, da Constituição Federal de 1988.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sílvio Marcos Barcelos Fiúza, que dava provimento


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EBER COSTA
Relator

Formalizado em: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo n° : 13748.000571/96-50
Acórdão n° : 303-32.384

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ- RECIFE/PE, o qual passo a transcrevê-lo:

“A Contribuinte acima identificada solicitou a restituição do valor de R\$ 1.785,00 (hum mil, setecentos e oitenta e cinco reais) pago em 17/05/96, referente ao pagamento dos DARF dos imóveis rurais 507300970016, 3656498014061 e 3656498015033, sob a alegação de que todos os imóveis são pertencentes à Mitra Diocesana e possuem imunidade tributária relativa ao ITR, com fulcro no art. 150, inciso VI, letra "e", da CF/88 e art. 9º e 14 do Código Tributário Nacional - CTN, conforme consta dos processos n° 13748.000107/96-72 e 13748.000451/93-55, em trâmite neste Órgão.

2. A DRF/Nova Iguaçu/RJ proferiu o Despacho Decisório n° 545/98, de fls. 20/32, indeferindo a solicitação.

3. Cientificada do Despacho da DRF/Nova Iguaçu/RJ, a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, de fls. 35/38, alegando que: - ao apreciar o litígio, a Autoridade negou vigência ao artigo 150 da CF/88; - para que a entidade recorrente possua o Atestado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social, bem como o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, que ora anexam-se ao presente recurso, é necessário que a mesma preencha os requisitos legais estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social; - a Mitra Diocesana de Petrópolis, para manter os referidos títulos acima citados, foi submetida ao crivo do Ministério da Previdência e Assistência Social, o que significa dizer que a entidade recorrente preenche todas as formalidades legais, pertinentes a concessão da isenção estabelecida no art. 150 da Constituição Federal de 1988.

4. Foram anexadas cópias dos documentos, de fls. 39/63.

5. DRJ/RJ, pelo termo de Juntada de Processo n° TJ 007--99, fl. 95, apensou o Processo n° 13748.000107/96-72, em face do mesmo versar sobre pedido de reconhecimento de imunidade relativa ao lançamento do ITR/95 do imóvel inscrito na SRF sob o n° 3.656.498-2, cujo crédito tributário correspondente consta parcialmente extinto por pagamento efetuado em 17/05/96, no valor de CR\$ 1.055,60 (hum mil e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos).

6. A DRJ/RJ solicitou a diligência RT 052-90, de fl. 96. Contribuinte respondeu às fls. 98/101.

Processo nº : 13748.000571/96-50
Acórdão nº : 303-32.384

7. processo nº 13748.000107/96-72, apenso a este, trata de pedido de concessão de imunidade tributária relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do imóvel cadastrado sob o nº 3.656498-2, situado na Estrada de Bom Jesus de Matozinhos, município de Paraíba do Sul, referente ao ano de 1995, imóvel denominado "Bom Jesus de Matozinhos", cujo valor total original, referente a imposto e contribuições, constante da notificação é de R\$ 793,27 (setecentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos), conforme se verifica, à fi. 2, do mencionado processo."

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente os lançamentos, fls. 107/112 a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 25/06/2004 , conforme documentos de fls. 121/128 .

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de requerer a restituição de valores recolhidos a título de ITR 1990, 1995 e 1996, referente a três imóveis de sua propriedade, uma vez que referidos imóveis possuem Imunidade Tributária relativa ao ITR, com fulcro no art. 150, VI, alínea "c" da Constituição Federal.

A Contribuinte está dispensada de apresentar arrolamento de bens como garantia recursal nos termos da IN/SRF 264/2002, art. 2º, § 7º (fl. 149).

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 05/07/2005 .

É o relatório.



Processo nº : 13748.000571/96-50
Acórdão nº : 303-32.384

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Com o fim de atender ao pleito da Recorrente, parece-me que em primeiro plano, devemos seguir a análise das disposições exaradas da Carta Magna que norteiam a matéria, especificamente ao disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, que transcrevemos a seguir:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lê"i.

....omissis

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas (grifo nosso).

A Recorrente demonstra por intermédio do seu Estatuto Social juntado às fls. 131, tratar-se de uma entidade civil, filantrópica, sem fins lucrativos, de direito privado, de fins religiosos, educacionais, culturais e de assistência social.

Complementa a Recorrente com diversos documentos de fls.20/27 e 41/52, procurando demonstrar tratar-se de entidade filantrópica, o que parece-me não restar dúvidas.

Todavia, ainda que pese o esforço da Recorrente em provar sua finalidade filantrópica, não restou provado junto aos autos, a real finalidade de uso do

Processo nº : 13748.000571/96-50
Acórdão nº : 303-32.384

imóvel, objeto do lançamento dos tributos que pretende restituir, considerando que nos termos do parágrafo 4º do artigo 150, da Carta Magna, a imunidade tributária deve-se aplicar “somente ao patrimônio, renda das atividades e os serviços, relacionados com atividades essenciais” das entidades que abriga.

Diante exposto, e considerando que não restou provado junto aos autos que a finalidade do imóvel ao qual se pleiteia a restituição possui co-relação com as finalidades essenciais e filantrópicas da Recorrente, NEGO provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 13 de Setembro de 2005


MARCIEL EDER COSTA - Relator